SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003360-18.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Gilmar Victorino

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em novembro de 2015 recebeu telefonema do Departamento Antifraudes do réu informando a abertura de conta em seu nome na cidade de São Caetano do Sul, tendo no dia seguinte confirmado tal fato em agência do réu.

Alegou ainda que tomou as providências necessárias para o encerramento de tal conta, refutando qualquer ligação com ela, mas mesmo assim o réu passou a dirigir-lhe diversas cobranças por débito daí oriundo.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

não merece acolhimento.

O processo transparece à evidência como alternativa útil e necessária para atingir-se a finalidade desejada, o denota a presença do interesse de agir.

Rejeito, pois, a prejudicial suscitada.

No mérito, o réu acenou com a possibilidade de ter sido vítima ao abrir conta em nome do autor induzido a erro por terceiro.

Entretanto, em momento algum demonstrou ter obrado então com a indispensável cautela na oportunidade em que abriu a impugnada conta bancária.

Nesse sentido, não forneceu detalhes de como isso teria sucedido e muito menos apresentou os documentos ofertados para tanto.

Deixou de impugnar, ademais, as contradições elencadas pelo autor a fl. 02, último parágrafo, o que reforça a ideia de que a cédula de identidade que lhe teria sido entregue não teria ligação com a do autor.

Nem se diga que a circunstância de terceiros eventualmente terem obrado em nome do autor militaria em favor do réu, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor de serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida no que concerne ao encerramento da referida conta à míngua de lastro consistente que a respaldasse, reconhecendo-se por via lógica a inexigibilidade de qualquer débito dela derivado em face do autor.

Por fim, reputo configurados os danos morais

sofridos pelo autor.

Sem pretender ingressar na análise da ocorrência ou não da negativação do mesmo por força de débito atinente à conta em apreço, as cobranças relatadas na petição inicial devem ser admitidas.

Os documentos de fls. 27/32 conferem verossimilhança a isso, não se podendo olvidar que o desgaste do autor foi de vulto e ultrapassou em larga escala o mero dissabor inerente à vida cotidiana.

O relato exordial aponta para essa direção, de sorte que se patenteia que o réu não tomou as providências a seu cargo para resolver o problema a que o autor não deu causa, tanto que este foi por duas vezes (fls. 17/18 e 23/24) obrigado a solicitar o encerramento da conta sem que houvesse justificativa para a repetição do ato.

Isso atesta que o réu não deu ao caso o tratamento que era exigível, importunando severamente o autor a exemplo do que se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua condição.

É o que basta à caracterização dos danos morais passíveis de reparação, até na esteira das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para determinar ao réu que encerre no prazo máximo de dez dias a conta tratada nos autos, bem como para condená-lo a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 33/34, item 1.

Transitada em julgado, intime-se o rév

pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 25 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA